



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009320/00-92
Recurso nº : 141235
Matéria : Imposto de Renda Pessoa Jurídica.
Recorrente : Chicago Pneumatic Brasil Ltda.
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 19 de outubro de 2005
Acórdão nº : 101-95.214

PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO RECURSAL –
Independentemente da suspensão do crédito tributário por
medida judicial, só se conhece do recurso voluntário se este
vier acompanhado do arrolamento de bens e direitos de
valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal
definida na decisão, limitado o arrolamento, ao total do ativo
permanente da pessoa jurídica.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1 2 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ,
CAIO MARCOS CÂNDIDO e CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO (Suplente
Convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JÚNIOR e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

RELATÓRIO

CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA., já qualificado nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que julgou procedente o lançamento relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica no ano-calendário de 1995, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O lançamento é decorrente da constatação de que a Recorrente, para fins de apuração do lucro real do ano-calendário de 1995, teria compensado prejuízos fiscais acima do limite de 30% do lucro líquido.

Em decorrência, foi lavrado auto de infração de fl. 65 que constituiu crédito tributário no montante de R\$ 917.418,93, razões pelas quais a ora Recorrente apresentou impugnação de fls. 72/86, em que alegou, em síntese:

- (i) que o crédito tributário constituído teria sido atingido pela decadência;
- (ii) que o início do prazo decadencial coincidiria com o fato gerador do IRPJ, nos termos do art. 150, § 4 do CTN;
- (iii) que o IRPJ seria tributo sujeito a lançamento por homologação;
- (iv) que teria ingressado na justiça pleiteando a compensação integral de prejuízos fiscais, afirmando ter obtido guarida em todas as instâncias judiciais estando atualmente no aguardo de decisão no STF;
- (v) que a exigência fiscal representa afronta a decisão judicial que determina a não exigência do crédito;
- (vi) que o art. 62 "caput" do Decreto nº 70.235/72, vedaria a instauração de procedimento fiscal na vigência de medida judicial que determine a suspensão da cobrança do tributo;

(vii) que teria obtido liminar em Mandado de Segurança que suspendeu a exigibilidade do crédito antes do vencimento da obrigação, razão pela qual alegou ser indevidos os juros de mora;

(viii) que a fiscalização teria caído em contradição ao exigir os juros e não a multa, sendo que ambos se devem à mora;

(ix) que a Medida Provisória posteriormente alterada em lei que estabeleceu limite à compensação de prejuízos fiscais, teria ferido o princípio da anterioridade tendo estabelecido verdadeiro empréstimo compulsório;

(x) que a tentativa de impedir a compensação integral dos prejuízos fiscais atentaria contra o direito adquirido e a segurança jurídica;

(xi) que a restrição à compensação de prejuízos resultaria em tributação do patrimônio e não do acréscimo patrimonial, o que caracterizaria a ocorrência de confisco.

A vista dos termos da impugnação, decidiu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, julgar procedente o lançamento (fls. 155/163), ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: **Concomitância entre processo judicial e administrativo** - A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes da autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

Inconstitucionalidade - À esfera administrativa não compete à análise da constitucionalidade de normas jurídicas.

Decadência - A contagem do quinquênio decadencial inicia-se na data da entrega da declaração de rendimentos.

Procedimento fiscal - A existência de medida judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário não é obstáculo ao início do procedimento fiscal.

Juros de Mora - A falta de pagamento do tributo na data do vencimento da obrigação tributária acarreta a cobrança de juros moratórios.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.



Como razões de decidir, consignou-se na decisão de primeira instância, não conhecer os argumentos da impugnação que são objeto de ação judicial, em respeito à unidade de jurisdição adotada na nossa Constituição Federal.

Quanto aos demais argumentos, ressalta no que se refere à alegação de que o empréstimo compulsório dar-se-ia apenas através de lei complementar, tratar-se de matéria de competência exclusiva do poder judiciário, motivo pelo qual negou a sua apreciação.

Em relação à decadência, consignou-se que uma vez que a entrega de declaração de rendimentos teria se dado em 29.04.96, somente após 29.04.2001 configurar-se-ia a decadência em relação ao ano calendário de 1995.

E ainda, se consignou que a suspensão da exigibilidade não teria o condão de impedir o início do procedimento fiscal, e pelas mesmas razões, entenderam serem devidos os juros de mora.

Em face dessa decisão a Contribuinte apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário de fls. 171/188, em que argumenta, de plano, que os valores principais reclamados no auto de infração estão estritamente relacionados à exação cuja exigibilidade encontra-se suspensa, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, motivo pela qual entende não haveria de ter sido instaurado procedimento fiscal contra si.

E ainda, por se tratar o IRPJ de tributo sujeito a lançamento por homologação, insurge-se pela exclusão dos valores relativos aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a julho de 1995, uma vez que entende que estes já teriam decaído.

No que se refere aos juros moratórios, defende não haver de se cogitar a mora, uma vez que sobrestada por força de decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. Assim, a referida medida judicial preventiva teria o condão de sobrestar o fluxo do prazo para pagamento da exação impugnada.



Transcreve posicionamento de alguns juristas no sentido de que se cassada a liminar concedida em Mandado de Segurança ou Medida Cautelar, repõe-se à situação jurídica que existia á época do pedido judicial, e que se o pedido for anterior ao vencimento original do crédito, a cassação não implica juros e multa de mora.

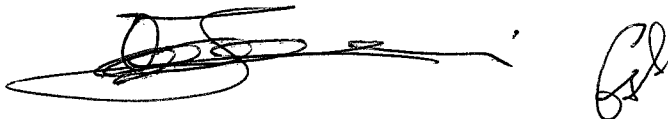
Além do que, aduz que os juros e a multa de mora pressupõem o descumprimento de obrigação dentro do prazo fixado na legislação, e que daí decorreria que sua impontualidade acarretaria acréscimos.

Além da inexigência da mora, pugna ainda pela inexigibilidade da taxa Selic uma vez que defende sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, já que instituída para débitos fiscais pelo sistema especial de liquidação e custódia, que nada mais seria do que órgão do Banco Central do Brasil, que seria intrinsecamente atrelado às políticas econômicas do executivo.

Sustenta que apenas a lei poderia estabelecer a taxa de juros de mora, sendo inadmissível tal delegação ao poder executivo. E que mesmo que devidos os juros deveriam estes ser calculados em conformidade com o disposto no parágrafo 1º do art. 161 do CTN.

Por fim, pugna pela reforma da decisão recorrida, bem como requer (i) o sobrestamento do processo administrativo em tela até o deslindo dos processos judiciais; (ii) o cancelamento do auto de infração pela decadência do direito à constituição do crédito tributário, e em caráter sucessivo, (iii) seja afastada a aplicação de juros moratórios (taxa Selic).

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e subiu sem a garantia de instância prevista no art. 33 do Decreto 70.235/72, tendo em vista que a exigência do crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em decorrência da liminar e, posteriormente, decisão favorável no Mandado de Segurança n. 95.0004024-7.

Ocorre que, independentemente do crédito tributário esteja com sua exigibilidade suspensa por meio de medida judicial, tal fato não desobriga da exigência prevista no § 2º. do art. 33 do Decreto n. 70.235/72, para que o recurso voluntário da Recorrente seja conhecido.

E não poderia ser outro o entendimento, eis que se procedente os argumentos despendidos pela Recorrente – a suspensão da exigência via liminar obstaría a exigência do depósito recursal -, não haveria razão do disposto no § 2º. do citado artigo, vez que com a propositura do recurso voluntário, o crédito tributário ali discutido também fica com a sua exigibilidade suspensa, ou seja, impediria a sua exigência. Nada mais ilógico.

Isto posto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005


VALMIR SANDRI

